

MEDIDAS	TEMA	CONDIÇÕES/PROCEDIMENTO	COMPETÊNCIA	OBSERVAÇÕES
<b>Isolamento</b> (art. 3º, I c/c art. 2º, I)		<ul style="list-style-type: none"> <li>Necessidade de evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde e limitação no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (art. 3º, § 1º)</li> <li>Informação e respeito aos direitos fundamentais dos sujeitos atingidos pelas medidas (art. 3º, § 2º)</li> <li>Necessidade de ato do Ministro da Saúde (art. 3º, § 5º, I).</li> <li>Necessidade de resguardar o exercício e funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, assim dispostas em Decreto do Executivo. Em particular, é vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população (art. 3º, §§ 8º, 9º e 11).</li> <li>Se tais medidas afetarem, de qualquer modo, o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, deverão ser tomadas em articulação prévia com o respectivo órgão regulador e o poder concedente (art. 3º, § 10).</li> </ul>	Ministério da Saúde (art. 3º, § 7º, I) e gestores locais da Saúde, desde que autorizados pelo MS (art. 3º, § 7º, II)	Regulamentação pelo Ministério da Saúde (art. 7º) Vide Portaria nº 428 de 19 de março de 2020, do Ministério da Saúde
<b>Quarentena</b> (art. 3º II c/c art. 2º, II)		<ul style="list-style-type: none"> <li>Necessidade de evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde e limitação no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (art. 3º, § 1º)</li> <li>Informação e respeito aos direitos fundamentais dos sujeitos atingidos pelas medidas (art. 3º, § 2º)</li> <li>Necessidade de ato do Ministro da Saúde (art. 3º, § 5º, I)</li> <li>Necessidade de resguardar o exercício e funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, assim dispostas em Decreto do Executivo. Em particular, é vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população (art. 3º, §§ 8º, 9º e 11).</li> <li>Se tais medidas afetarem, de qualquer modo, o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, deverão ser tomadas em articulação prévia com o respectivo órgão regulador e o poder concedente (art. 3º, § 10).</li> </ul>	Ministério da Saúde (art. 3º, § 7º, I) e gestores locais da Saúde, desde que autorizados pelo MS (art. 3º, § 7º, II)	Regulamentação pelo Ministério da Saúde (art. 7º) Vide Portaria nº 428 de 19 de março de 2020, do Ministério da Saúde Portaria n. 35662 do Ministério da Saúde, 11 de março de 2020, que regulamentou a lei de quarentena, não trouxe detalhes sobre sanções por descumprimento das medidas, limitando-se a determinar que o médico ou agente de vigilância epidemiológica informe à autoridade policial e ao Ministério Público. Possíveis enquadramentos: <ul style="list-style-type: none"> <li>Infrações à legislação sanitária federal” previstas pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (o art. 10 tipifica e prevê sanções para condutas como dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, entre outras). A Lei 13.730/2018 configura infração sanitária o descumprimento da Lei nº 6.437/77.</li> <li>Conforme artigo 269 do Código Penal, constitui crime a omissão de notificação de doença de notificação compulsória por médico, punível com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. A portaria 204 de 17/02/2016 define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional. Também constitui crime, nos termos do art 267 do CP, causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos, com pena de reclusão, de cinco a quinze anos. Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. E no caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.</li> </ul>

MEDIDAS	TEMA	CONDIÇÕES/PROCEDIMENTO	COMPETÊNCIA	OBSERVAÇÕES
<b>Realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras, vacinação e outras medidas profiláticas, tratamentos médicos (art. 3º, III)</b>		<ul style="list-style-type: none"> <li>Necessidade de evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde e limitação no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (art. 3º, § 1º)</li> <li>Informação e respeito aos direitos fundamentais dos sujeitos atingidos pelas medidas (art. 3º, § 2º)</li> <li>Necessidade de resguardar o exercício e funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, assim dispostas em Decreto do Executivo. Em particular, é vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população (art. 3º, §§ 8º, 9º e 11).</li> </ul>	Ministério da Saúde e gestores locais da Saúde, sem necessidade de autorização do MS (art. 3º, § 7º, III).	Regulamentação pelo Ministério da Saúde (art. 7º)
<b>Estudos e investigação epidemiológica (art. 3º, IV)</b>		<ul style="list-style-type: none"> <li>Necessidade de evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde e limitação no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (art. 3º, § 1º)</li> <li>Informação e respeito aos direitos fundamentais dos sujeitos atingidos pelas medidas (art. 3º, § 2º)</li> <li>Necessidade de resguardar o exercício e funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, assim dispostas em Decreto do Executivo. Em particular, é vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população (art. 3º, §§ 8º, 9º e 11).</li> </ul>	Ministério da Saúde e gestores locais da Saúde, sem necessidade de autorização do MS (art. 3º, § 7º, III).	Regulamentação pelo Ministério da Saúde (art. 7º)
<b>Exumação, necrópsia, cremação e manejo de cadáver (art. 3º, V)</b>		<ul style="list-style-type: none"> <li>Necessidade de evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde e limitação no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (art. 3º, § 1º)</li> <li>Informação e respeito aos direitos fundamentais dos sujeitos atingidos pelas medidas (art. 3º, § 2º)</li> <li>Necessidade de resguardar o exercício e funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, assim dispostas em Decreto do Executivo. Em particular, é vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população (art. 3º, §§ 8º, 9º e 11).</li> </ul>	Ministério da Saúde (art. 3º, § 7º, I) e gestores locais da Saúde, desde que autorizados pelo MS (art. 3º, § 7º, II)	Regulamentação pelo Ministério da Saúde (art. 7º)

MEDIDAS	TEMA	CONDIÇÕES/PROCEDIMENTO	COMPETÊNCIA	OBSERVAÇÕES
Restrição de entrada e saída do país e de locomoção interestadual e intermunicipal por rodovias, portos e aeroportos (art. 3º, VI)		<ul style="list-style-type: none"> <li>Necessidade de evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde e limitação no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (art. 3º, § 1º)</li> <li>Recomendação técnica da ANVISA (art. 3, VI)</li> <li>Informação e respeito aos direitos fundamentais dos sujeitos atingidos pelas medidas (art. 3º, § 2º)</li> <li>Necessidade de resguardar o exercício e funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, assim dispostas em Decreto do Executivo. Em particular, é vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população (art. 3º, §§ 8º, 9º e 11).</li> <li>Se tais medidas afetarem, de qualquer modo, o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, deverão ser tomadas em articulação prévia com o respectivo órgão regulador e o poder concedente (art. 3º, § 10).</li> </ul>	Ministério da Saúde (art. 3º, § 7º, I), gestores locais da Saúde, desde que autorizados pelo MS (art. 3º, § 7º, II) e Ato Conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura (art. 3º, § 6º), podendo ser estabelecida delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos	Regulamentação pelo Ministério da Saúde (art. 7º) Vide Portarias ANVISA nº 133 de 23 de março de 2020, nº 132 de 22 de março de 2020. Vide Portarias nº 158, 152, 126, 125, 120, 47 da Presidência da República Vide Portaria 8 de 02 de abril de 2020 do Ministério da Justiça
Requisição de bens e serviços (art. 3º, VII)		<ul style="list-style-type: none"> <li>Necessidade de evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde e limitação no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (art. 3º, § 1º)</li> <li>Sujeita à posterior indenização (art. 3º, VII)</li> <li>Informação e respeito aos direitos fundamentais dos sujeitos atingidos pelas medidas (art. 3º, § 2º)</li> <li>Necessidade de resguardar o exercício e funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, assim dispostas em Decreto do Executivo. Em particular, é vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população (art. 3º, §§ 8º, 9º e 11).</li> </ul>	Ministério da Saúde e gestores locais da Saúde, sem necessidade de autorização do MS (art. 3º, § 7º, III).	Regulamentação pelo Ministério da Saúde (art. 7º)
Autorização para importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa (art. 3º, VIII)		<ul style="list-style-type: none"> <li>Necessidade de evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde e limitação no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (art. 3º, § 1º)</li> <li>Existência de registro por autoridade sanitária estrangeira e previsão em ato do Ministério da Saúde (art. 3, VIII, a, b).</li> <li>Informação e respeito aos direitos fundamentais dos sujeitos atingidos pelas medidas (art. 3º, § 2º)</li> <li>Necessidade de resguardar o exercício e funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, assim dispostas em Decreto do Executivo (art. 3º, §§ 8º e 9º). Em particular, é vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população (art. 3º, §§ 8º, 9º e 11)</li> </ul>	Ministério da Saúde (art. 3º, § 5º, II) e gestores locais de saúde autorizados pelo Ministério da Saúde (art. 3º, § 7º, II).	Regulamentação pelo Ministério da Saúde (art. 7º)

MEDIDAS	TEMA	CONDIÇÕES/PROCEDIMENTO	COMPETÊNCIA	OBSERVAÇÕES
Regime especial de contratação	Dispensa de licitação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, apenas enquanto perdurar a ESPIL decorrente do coronavírus (art. 4º e §1º A)</li> <li>• Deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição (art. 4º §2º)</li> <li>• Necessidade de ocorrência de situação de emergência; (art. 4º B)</li> <li>• Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (art. 4º B)</li> <li>• Existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; (art. 4º B)</li> <li>• Obrigatoriedade de contratação equivalente à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência (art. 4º B)</li> </ul>	Responsável pela condução do procedimento licitatório e pela celebração do futuro contrato	Para enfrentamento da nova crise de saúde pública, a decisão legislativa foi criar um regime excepcional de contratação não previsto na Lei 8666/93. Em especial, não foram usadas as hipóteses e o regime de dispensa da Lei nº 8.666/93.
	Simplificação ou dispensa de estudos prévios e termos de referência	Para contratação de bens e serviços comuns, não será exigida a elaboração de estudos preliminares (art. 4º C)	Responsável pela condução do procedimento licitatório e pela celebração do futuro contrato	O novo regime mostra-se mais severo que o regime geral já existente, previsto na IN nº 05/2017 (dispensa de licitação por situação emergencial).
	Dispensa de gerenciamento de riscos para contratação	O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato (art. 4º D).	Responsável pela condução do procedimento licitatório e pela celebração do futuro contrato	
	Termo de referência ou projeto básico simplificado	<p>O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado conterá:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Declaração do objeto;</li> <li>Fundamentação simplificada da contratação</li> <li>Descrição resumida da solução apresentada</li> <li>Requisitos da contratação;</li> <li>Critérios de medição e pagamento;</li> <li>Estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e VII - adequação orçamentária. (art. 4º §1º)</li> </ol>	Responsável pela condução do procedimento licitatório e pela celebração do futuro contrato	

MEDIDAS	TEMA	CONDIÇÕES/PROCEDIMENTO	COMPETÊNCIA	OBSERVAÇÕES
<b>Regime especial de contratação (continuação)</b>	Dispensa de estimativa de preços	Mediante justificativa, poderá haver contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços. (art. 4º §1º)	Responsável pela condução do procedimento licitatório e pela celebração do futuro contrato	
	Redução de prazos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Redução pela metade dos prazos dos procedimentos licitatórios (art. 4º G)</li> <li>• Arredondamento para o número inteiro antecedente quando o prazo original for número ímpar (art. 4º G, §1º)</li> <li>• Efeito devolutivo para os recursos dos procedimentos licitatórios (art. 4º G, §2º)</li> <li>• Dispensada a realização de audiência pública. (art. 4º G, §3º)</li> </ul>	Responsável pela condução do procedimento licitatório e pela celebração do futuro contrato	
	Dispensa de requisitos de habilitação	Mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser dispensada a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, com exceção de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do direito de acesso à informação disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (art. 4º F)	Responsável pela condução do procedimento licitatório e pela celebração do futuro contrato	
	Possibilidade de contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso	Mediante comprovação de única fornecedora do bem ou serviço, de forma inédita, permite-se a contratação de empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão ou tenham sido declaradas inidôneas (art. 4º §3º)	Responsável pela condução do procedimento licitatório e pela celebração do futuro contrato	
	Prazo de Duração e Prorrogação	Prazo de duração de até seis meses e prorrogação por períodos sucessivos (art. 4º-H)	Responsável pela condução do procedimento licitatório e pela celebração do futuro contrato	
	Modificações no objeto do contrato	Possibilidade de obrigatoriedade de aceitação de acréscimos ou supressões ao objeto contratado em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (art. 4º-I)	Responsável pela condução do procedimento licitatório e pela celebração do futuro contrato	

MEDIDAS	TEMA	CONDIÇÕES/PROCEDIMENTO	COMPETÊNCIA	OBSERVAÇÕES
<b>Obrigatoriedade de comunicação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Obrigatoriedade de compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus (art. 5º, I)</li> <li>Recomendação de comunicação imediata pela população de: I – possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus; e de II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus. (art. 5º, II)</li> <li>Obrigatoriedade de atendimento de solicitação de informações pela autoridade sanitária (art. 5º, § 1º)</li> <li>Resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais, o Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação. (art. 5º, § 2º)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Administração pública direta e indireta</li> <li>População</li> <li>Ministério da Saúde</li> </ul>		

MEDIDAS	TEMA	CONDIÇÕES/PROCEDIMENTO	COMPETÊNCIA	OBSERVAÇÕES
<b>Novos limites de contratação por meio de cartão de crédito</b>	Limites de compras por meio de Cartão de Pagamento do Governo	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Até R\$ 150.000,00 para de serviços de engenharia (art. 6º A, I)</li> <li>• Até R\$ 80.000,00 nas compras em geral e outros serviços (art. 6º A, II)</li> </ul>	Responsável pelas contratações por meio de Cartão de Pagamento do Governo	
<b>Acesso a informações</b>	Prioridade de atendimento a pedidos de acesso à informação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Terão prioridade de atendimento os pedidos de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011) relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública (art. 6º-B);</li> <li>• Suspensão de prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência. (art. 6º-B § 1º)</li> <li>• Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com o fundamento acima (art. 6º-B § 3º)</li> <li>• Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta em razão da pandemia deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública; (art. 6º-B § 2º)</li> <li>• Necessidade de apresentação de pedido de acesso a informações exclusivamente pela internet; (art. 6º-B § 4º)</li> <li>• Suspensão de atendimento presencial (art. 6º-B § 4º)</li> </ul>	Administração Pública Direta e Indireta (art. 1º da Lei nº 12.527/2011)	Vide MP 928/2020
<b>Prazos Administrativos suspensos</b>	Suspensão de prazos em processos administrativos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Suspensos os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade (art. 6º-C);</li> <li>• Suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos ; (art. 6º-C § único)</li> </ul>	Administração Pública Direta e Indireta	Vide MP 928/2020